

Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 07/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 73.)" Grifo nosso. 85

No caso sub examine, despicienda a produção de prova pericial para aferir o grau de invalidez, não sendo o caso de incompetência deste Juízo. Explico.

Bem, a Lei que rege a matéria em seu artigo 5º, exige para o pagamento do seguro, em caso de invalidez permanente, apenas registro de ocorrência policial e a perícia do Instituto Médico Legal. Tais exigências encontram-se supridas pelo autor, inclusive ele já recebeu da ré "parte" da indenização.

Embora os litigantes discordem acerca do grau de invalidez sofrido pelo autor em decorrência do acidente de que foi vítima, entendo que o exame de lesão corporal feito pelo Instituto Médico legal é documento capaz de dirimir a controvérsia.

Segundo o Laudo apresentado, resultou do acidente a seguinte seqüela à parte autora: "bloqueio severo da flexão do cotovelo direito(70%); diminuição da força motora para abdução do membro superior direito."

Quanto ao quesito referente à incapacidade permanente para o trabalho a resposta foi **NEGATIVA**.

Pelo exposto, temos que a parte autora não faz jus à indenização integral, não tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o trabalho. Ademais nos documento que acompanham a inicial o autor declarou exercer o ofício de motorista, tendo inclusive apresentado CNH em pleno uso, o que demonstra que a lesão sofrida não o incapacitou para o exercício de seu ofício. Assim, a verba a que a parte autora tinha direito já foi devidamente paga, tomando-se por base o tabelamento do Conselho Nacional de Seguros Privados, em consonância com o art. 12 da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela

Lei nº 8.441, de 1992.

Saliente-se que plenamente aplicável a Lei 11.482/2007, ⁹⁶ vez que o acidente ocorreu em 9 de agosto de 2007, *A* encontrando-se tal Lei em pleno vigor.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem ônus de sucumbência nos termos do art. 55 da Lei Nº 9.099/95.

P.R.I. Arquite-se.

Fortaleza, 24 de outubro de 2008.

José Ricardo Vidal Patrocínio

Juiz de Direito



97
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 - Aldeota - CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

RECURSO CÍVEL: 2007.0025.1723-8/1

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

RECORRENTE(S): CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDO(S): JOSÉ OLAVO GOMES CITO

RELATOR: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ

97

98

PERMANENTE. No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art.3º. da lei nº.6.194/74 já dispunha no inciso "II" sobre a possibilidade do estabelecimento da indenização em "até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art.12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados *"expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei"* não sendo este o caso para a previsão do art.3º. R\$ 13.500,00 onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. Tal conclusão se mostra mais verossímil quando no citado artigo, inciso "I", há a previsão de pagamento de R\$ 13.500,00 para o caso de morte do segurado, e de até R\$ 13.500,00, inciso "II", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações, também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las tratando-as da mesma forma. Incumbe, nesse diapasão, ao Judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo argüir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por

99 #
dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura
constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através
de critérios bem mais subjetivos que o caso. **RECURSO
CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

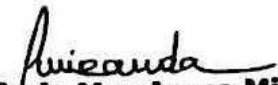
**Vistos, relatados e discutidos os autos acima
epigrafados.**

**Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos
Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por votação
unânime, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento no sentido
de reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão autoral e
confirmando o pagamento administrativo efetuado pela seguradora.**

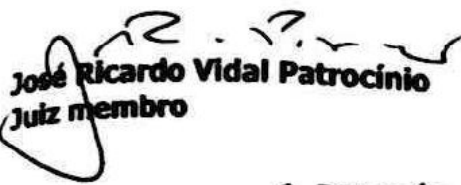
**Presente à sessão o Ilustre Representante do Ministério
Público.**

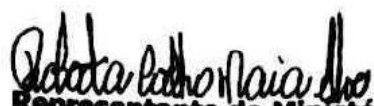
**Presente à sessão o Ilustre Representante do
Ministério Público.**

Fortaleza, 25 de novembro de 2008.


**Sergia Maria Mendonça Miranda
Juíza Presidente**


**Mário Parente Teófilo Neto
Juiz Relator**


José Ricardo Vidal Patrocínio
Juiz membro

100

Representante do Ministério Público

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança de saldo remanescente de valor de seguro DPVAT promovida por José Olavo Gomes Cito em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, tendo por fato gerador acidente automobilístico ocorrido em 11/06/2007 que, segundo o autor, lhe causou invalidez permanente.

Sobreveio sentença de mérito, condenando a seguradora ao pagamento da diferença correspondente a quantia de R\$ 12.115,13, acrescida de juros e correção monetária.

Insatisfeita apresentou recurso cível onde aduziu, preliminarmente: a incompetência dos juzados especiais para julgar a causa, dada a necessidade de produção de prova pericial e ausência de provas da invalidez alegada. No mérito argumentou que ocorreu a quitação outorgada de próprio punho, que o segurado recebera o valor referente ao quantum devido de acordo com a tabela que estipula valores e resolução do CNSP, bem como quanto aos honorários advocatícios. Assim requereu a reforma do julgado pela improcedência do pedido exordial.

Recurso devidamente contra-arrazoado.
Era o que se tinha a relatar.

2. VOTO

101
K

Primeiramente, não merece acolhimento também a preliminar de incompetência dos juzados especiais para o julgamento da causa, tendo em vista que as provas documentais constantes nos autos são de fácil análise e a causa não se entremostra complexa de maneira a ensejar a incompetência do juízo "a quo". Não há de se falar também em falta de laudo pericial ou de provas da invalidez, tendo em vista que se encontra devidamente anexado aos autos documentos que comprovam a ocorrência do sinistro e o pagamento administrativo realizado pela recorrente (fls. 19 e 21), sendo tais documentos perfeitamente aptos para a comprovação documental da pretensão autoral.

No mérito alegou a extinção do feito com julgamento do mérito dada a quitação realizada. Ocorre que o autor, ora recorrido, buscou em ação de cobrança a diferença do valor que lhe foi pago a título de seguro DPVAT para o valor correspondente a 40 salários mínimos, conforme previsão legal. Alegou a promovida quitação plena do autor pelo recebimento do valor inicialmente pago o que, na sua ótica, o impediria de buscar, posteriormente, complementação. A esse respeito tem-se que, efetivamente, a quitação dada pela recorrente limita-se ao valor por ela recebida, administrativamente, não implicando, de forma alguma, renúncia ao direito ao pedido de complementação estipulada por lei não tendo tal quitação o condão de liberar a seguradora de eventual pagamento suplementar. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, que somente ocorreria, vinculando o promovente, como já dito, em relação ao valor por ela recebido que representa parcela quitada, mas somente esta parcela. Assim, também, rejeita-se a alegação.

No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art.3º. da lei nº.6.194/74 já dispunha no Inciso "II" sobre a possibilidade do estabelecimento da indenização

102
em "até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente". Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art.12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados **"expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei"** não sendo este o caso para a previsão do art.3º. Inciso "II" onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro.

Tal conclusão se mostra mais verossímil quando no citado artigo, alínea "II", há a previsão de pagamento de R\$ 13.500,00 para o caso de morte do segurado, e de até 4R\$ 13.500,00, letra "II", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações, também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo.

Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las tratando-as da mesma forma. Incumbe, nesse diapasão, ao Judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo argüir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso.

Ademais, tal entendimento restou demonstrado no II Encontro de Magistrados das Turmas Recursais, através do enunciado 10, verbis:

"a graduação de pagamento de seguro DPVAT fica a critério de cada relator, respeitando-se tal aplicação ao teto máximo de até 40 (quarenta) salários

mínimos, de conformidade com a lei nº.6.194/74, art 3º. "b".

103
/t

Contudo, voltando-se ao caderno processual, nota-se que o recorrido não anexou aos autos nenhum documento hábil a fornecer qualquer indício a respeito do dano por ele sofrido, limitando-se a trazer aos autos, tão somente, o comprovante da liquidação do sinistro pela seguradora e um Boletim do Ocorrência (fls. 15) no qual consta como consequência do sinistro "**lesões corporais pelo corpo**", que é um termo extremamente genérico que não faz qualquer menção sobre o exato dano sofrido pelo segurado. Assim, torna-se impossível ao Magistrado tecer qualquer juízo a respeito da complementação pleiteada pelo recorrido.

A indenização prevista na legislação de regência, em seu patamar máximo, deve ser adotada em casos de lesões graves o bastante a originar incapacidade permanente ao exercício da atividade laboral do beneficiário.

Apreciando casos idênticos, as Turmas Recursais do TJDF assim se pronunciaram:

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO DA COBERTURA MÁXIMA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO E RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, NÃO RESULTANDO, PORÉM, EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO. Se o laudo médico atesta que, em razão do acidente automobilístico, que

104
#

lhe causou fratura do fêmur, a paciente claudica ao andar, por ter ficado com o membro inferior direito um centímetro e meio mais longo que o esquerdo, defeito que não a impede de exercer suas atividades normais, incabível a indenização securitária no valor de 40 salários mínimos, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas atividades. Decisão: Negar provimento. Unânime.

(20060110390557ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Julzados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/09/2007, DJ 09/10/2007 p. 111).

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COBERTURA SECURITÁRIA. DISTINÇÃO LEGAL PARA AS HIPÓTESES DE MORTE E INVALIDEZ.

I. Despontando do art. 3º da Lei 6.194/74 expressa distinção quanto às coberturas securitárias para as hipóteses de morte e de invalidez permanente, invariável na primeira e variável na segunda, não se pode ignorar o *discrimen* que o legislador introduziu de maneira altissonante e simplesmente equipará-las. Se ao intérprete não é dado distinguir onde a lei não distingue, do mesmo modo não lhe é franqueado equiparar situações que a lei diferencia.

II. A outorga da indenização securitária máxima só se legitima hermeneuticamente quando a invalidez

permanente se revela de grau elevado, não podendo a solução analógica ou ampliativa ser estendida para situações em que a invalidez, embora permanente porque irreversível, não é total nem se apresenta grave a ponto de comprometer a prática dos mais elementares atos da vida humana, inclusive de caráter laboral.

III. O Conselho Nacional de Seguros Privados não pode normatizar matérias concernentes ao seguro obrigatório em contrariedade às leis. Porém dos arts. 20, "I", 32 e 144 do Decreto-Lei 73/66, bem assim do art. 12 da Lei 6.194/74, resplandece sua competência para disciplinar as matérias dependentes de regulamentação, como se verifica na hipótese da alínea "b" do art. 3º da mesma Lei 6.194/74, norma aberta cuja aplicabilidade demanda atividade legislativa complementar.

IV. A vinculação do quantum indenizatório ao salário mínimo não atrita com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, porquanto serve apenas à quantificação inicial do valor devido, longe estando de servir como fator de indexação, consoante a inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74.

V. Recurso conhecido e parcialmente provido. (20060110726877APC, Relator JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 09/05/2007, DJ 30/08/2007 p. 110).

Assim, levando-se em consideração a não configuração de incapacidade total para as atividades laborais, correto se mostra o fracionamento

106
do valor indenizatório adotado pela seguradora, mormente quando não se encontra no caderno processual qualquer documentação que forneça detalhes sobre o dano sofrido pelo recorrido, impossibilitando assim ao magistrado o arbitramento do *quantum* indenizatório. Sendo assim, creio que a decisão mais justa para o caso em tela é a confirmação do valor pago pela seguradora, não cabendo assim ao recorrido o recebimento de qualquer complemento.

Dessa forma, ante ao exposto, toma-se conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença no sentido julgar improcedente a pretensão autoral e de confirmar o pagamento administrativo efetuado pela seguradora.

Fortaleza, 25 de novembro de 2008.



Mário Parente Teófilo Neto
Juiz Relator



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 - Aldeota - CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
108
109

RECURSO CÍVEL: 2007.0012.9180-5/1

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

RECORRENTE(S): FEDERAL DE SEGUROS S/A

RECORRIDO(S): GENILSON COELHO DE SOUZA

RELATORA: SERGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência. **AUSÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA.** Não há tal necessidade de provas da extensão da invalidez, sendo que a

convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência. **QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.** No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art.3º. da lei nº.6.194/74 já dispunha na alínea "b" sobre a possibilidade do estabelecimento da indenização em "até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art.12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados *"expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei"* não sendo este o caso para a previsão do art.3º. letra "b" onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. Tal conclusão se mostra mais verossímil quando no citado artigo, alínea "a", há a previsão de pagamento de 40(quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40(quarenta) salários mínimos, letra "b", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações, também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o

valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las tratando-as da mesma forma. Incumbe, nesse diapasão, ao Judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo arguir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. **RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

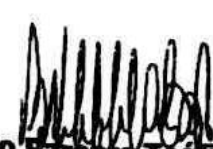
Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão autoral e confirmando o pagamento administrativo efetuado pela seguradora.

Presente à sessão o Ilustre Representante do Ministério Público.

Fortaleza, 10 de novembro de 2008.


Sergia Maria Mendonça Miranda
Juíza Presidente e Relatora


Mário Parente Teófilo Neto
Juiz Membro




José Ricardo Vidal Patrocínio
Juiz Membro

Representante do Ministério Público

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança de saldo remanescente de valor de seguro DPVAT promovida por Genilson Coelho de Souza em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A, tendo por fato gerador acidente automobilístico ocorrido em 07/08/2006, que lhe causou invalidez conforme laudo constante dos autos.

Sobreveio sentença de mérito, condenando a seguradora ao pagamento da diferença correspondente a quantia de R\$ 12.166,00, acrescida de juros de 1% ao mês à partir da citação e correção monetária.

Insatisfeita, manejou a seguradora recurso cível onde aduziu, preliminarmente: incompetência dos juizados especiais para julgar a causa dada a necessidade de produção de prova pericial. Argumentou que não foi realizada as provas documentais suplementares, que o segurado recebera o valor referente ao quantum devido de acordo com a tabela que estipula valores e resolução do CNSP. Por fim, aduziu sobre a competência do CNPS para editar resoluções sobre a matéria, assim como sobre a impossibilidade de indexação

do salário mínimo para qualquer fim, inclusive indenizatório, bem como quanto aos juros e honorários advocatícios. Assim requereu a reforma do julgado pela improcedência do pedido exordial.

111
REC
118
FORUM DAS TURMAS

Recurso devidamente contra-arrazado.
Era o que se tinha a relatar.

2. VOTO

Primeiramente, não merece acolhimento a preliminar de incompetência dos juizados especiais para o julgamento da causa, tendo em vista que as provas documentais constantes nos autos são de fácil análise e a causa não se entremostra complexa de maneira a ensejar a incompetência do juízo "a quo". Não há de se falar também em falta de laudo pericial ou de provas da invalidez, tendo em vista que se encontra devidamente anexado aos autos documentos que comprovam a ocorrência do sinistro e o pagamento administrativo realizado pela recorrente. Desse modo afasta-se as preliminares.

No mérito a recorrente alegou a ilegalidade na vinculação da indenização em relação à salário mínimo. Ocorre que tal alegativa carece de fundamentação quando se considera o dispositivo legal em vigor da lei especial que rege a matéria que, claramente, estabelece um teto indenizatório para fins de DPVAT e não fator de atualização, não havendo que se falar em ilegalidade ou suposta inconstitucionalidade na fixação da indenização, nesses casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo transcrito, *verbis*:

**"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR
QUANTIFICADO EM SALÁRIO MÍNIMOS.
INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI**

112
113
FÓRUM UN. URMAS RECURSOS

Nº.6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim ficando consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei nº. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido." (RESP 153209/RS, DJ 02.02.2004).

Quanto a alegativa de quitação da verba indenizatória; o autor, ora recorrido, buscou em ação de cobrança a diferença do valor que lhe foi pago a título de seguro DPVAT para o valor correspondente a 40 salários mínimos, conforme previsão legal. Alegou a promovida quitação plena do autor pelo recebimento do valor inicialmente pago o que, na sua ótica, o impediria de buscar, posteriormente, complementação. A esse respeito tem-se que, efetivamente, a quitação dada pela recorrente limita-se ao valor por ela recebida, administrativamente, não implicando, de forma alguma, renúncia ao direito ao pedido de complementação estipulada por lei não tendo tal quitação o condão de liberar a seguradora de eventual pagamento suplementar. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, que somente ocorreria, vinculando o promovente, como já dito, em relação ao valor por ela recebido que representa parcela quitada, mas somente esta parcela. Assim, também, rejeita-se a alegação.

No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art.3º. da lei nº.6.194/74 já dispunha na alínea "b" sobre a possibilidade do estabelecimento da indenização em "até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente."

Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art.12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados *"expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei"* não sendo este o caso para a previsão do art.3º. letra "b" onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro.

Tal conclusão se mostra mais verossímil quando no citado artigo, alínea "a", há a previsão de pagamento de 40(quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40(quarenta) salários mínimos, letra "b", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações, também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo.

Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las tratando-as da mesma forma. Incumbe, nesse diapasão, ao Judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo argüir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso.

Ademais, tal entendimento restou demonstrado no II Encontro de Magistrados das Turmas Recursais, através do enunciado 10, verbis:

"a graduação de pagamento de seguro DPVAT fica a critério de cada relator, respeitando-se tal aplicação ao teto máximo de até 40 (quarenta) salários mínimos, de conformidade com a lei nº.6.194/74, art. 3º. "b"."

114
FORUM DAS TURMAS RECURSAIS

Contudo,volvendo-se ao caderno processual, nota-se que o recorrido não anexou aos autos nenhum documento hábil a fornecer qualquer indício a respeito do dano por ele sofrido, limitando-se a trazer aos autos, tão somente, o comprovante da liquidação do sinistro pela seguradora. Assim, torna-se impossível ao Magistrado tecer qualquer juízo a respeito da complementação pleiteada pelo recorrido.

A indenização prevista na legislação de regência, em seu patamar máximo, deve ser adotada em casos de lesões graves o bastante a originar incapacidade permanente ao exercício da atividade laboral do beneficiário.

Apreciando casos Idênticos, as Turmas Recursais do TJDF assim se pronunciaram:

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO DA COBERTURA MÁXIMA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO E RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, NÃO RESULTANDO, PORÉM, EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO. Se o laudo médico atesta que, em razão do acidente automobilístico, que lhe causou fratura do fêmur, a paciente claudica ao andar, por ter ficado com o membro inferior direito um centímetro e meio mais longo que o esquerdo, defeito que não a impede de exercer suas atividades normais, incabível a indenização securitária no valor de 40 salários mínimos, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é

expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas atividades.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

(20060110390557ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/09/2007, DJ 09/10/2007 p. 111).

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COBERTURA SECURITÁRIA. DISTINÇÃO LEGAL PARA AS HIPÓTESES DE MORTE E INVALIDEZ.

I. Despontando do art. 3ª da Lei 6.194/74 expressa distinção quanto às coberturas securitárias para as hipóteses de morte e de invalidez permanente, invariável na primeira e variável na segunda, não se pode ignorar o *discrimem* que o legislador introduziu de maneira altissonante e simplesmente equipará-las. Se ao intérprete não é dado distinguir onde a lei não distingue, do mesmo modo não lhe é franqueado equiparar situações que a lei diferencia.

II. A outorga da indenização securitária máxima só se legitima hermeneuticamente quando a invalidez permanente se revela de grau elevado, não podendo a solução analógica ou ampliativa ser estendida para situações em que a invalidez, embora permanente porque irreversível, não é total nem se apresenta grave a ponto de comprometer a prática dos mais elementares atos da vida humana, inclusive de caráter laboral.

III. O Conselho Nacional de Seguros Privados não pode normatizar matérias concernentes ao seguro obrigatório em contrariedade às leis. Porém dos arts. 20, "I", 32 e 144 do Decreto-Lei 73/66, bem assim do art. 12 da Lei 6.194/74, resplandece sua competência para disciplinar as matérias dependentes de regulamentação, como se verifica na hipótese da alínea "b" do art. 3º da mesma Lei 6.194/74, norma aberta cuja aplicabilidade demanda atividade legislativa complementar.

IV. A vinculação do quantum indenizatório ao salário mínimo não atrita com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, porquanto serve apenas à quantificação inicial do valor devido, longe estando de servir como fator de indexação, consoante a inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74.

V. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(20060110726877APC, Relator JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 09/05/2007, DJ 30/08/2007 p. 110).

Assim, levando-se em consideração a não configuração de incapacidade total para as atividades laborais, correto se mostra o fracionamento do valor indenizatório adotado pela seguradora, mormente quando não se encontra no caderno processual qualquer documentação que forneça detalhes sobre o dano sofrido pelo recorrido, impossibilitando assim ao magistrado o arbitramento do *quantum* indenizatório. Sendo assim, creio que a decisão mais justa para o caso em tela é a confirmação do valor pago pela seguradora, não cabendo assim ao recorrido o recebimento de qualquer complemento.

Quanto a aplicabilidade da MP nº 340/06 ao caso em tela, entendo que esta aplica-se tão somente aos sinistros ocorridos à partir do início de sua vigência. O sinistro de que trata a pretensão autoral ocorreu em 07/08/2006, portanto anteriormente ao início da vigência da Medida supracitada.



Dessa forma, ante ao exposto, toma-se conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença no sentido julgar improcedente a pretensão autoral e de confirmar o pagamento administrativo efetuado pela seguradora.

Fortaleza, 10 de novembro de 2008.


Sergia Maria Mendonça Miranda
Juíza Relatora



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ
GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC

715,12

Página 1 de

1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:
041010 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Comarca: INDEPENDÊNCIA

DPGC- GUIA DE
RECOLHIMENTO
DEFENSORIA PÚBLICA
GERAL DO CEARÁ

119

2 - DATA EMISSÃO
27/11/2008

4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

3 - SEQUENCIAL GUIA
0006679

6 - NATUREZA DA AÇÃO
INDENIZAÇÃO

5 - PROCESSO/PROTOCOLO
2008000786493

8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
933 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ

7 - VALOR DA CAUSA
15.257,47

10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

9 - VALOR A RECOLHER
45.32

Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.
11 - CÓDIGO DE BARRAS

VIA PROCESSO
Autenticação no
Verso ou Lateral Direita

86750000000-7 45320522005-7 50410100000-9 67896093000-9



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ
GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC

DPGC- GUIA DE
RECOLHIMENTO
DEFENSORIA PÚBLICA
GERAL DO CEARÁ

1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:
041010 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Comarca: INDEPENDÊNCIA

2 - DATA EMISSÃO
27/11/2008

4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

3 - SEQUENCIAL GUIA
0006678

6 - NATUREZA DA AÇÃO
INDENIZAÇÃO

5 - PROCESSO/PROTOCOLO
2008000786493

8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
933 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ

7 - VALOR DA CAUSA
15.257,47

10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

9 - VALOR A RECOLHER
45.32

Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.

VIA CLIENTE
Autenticação no
Verso ou Lateral Direita

UNIA ECONOMICA FEDERAL

OUVIDORIA CAIXA 0800 725 7474

144-656833004-4

00/00/2000

HORA DE 09:09:19

101, 00, 000/00-0

TERM 026953

101, 00, 000/00-0

101, 00, 000/00-0

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
LUNDO DE APÓLO E APAREL DEINS

VALOR DO PAGAMENTO: 45,32

86750000000-7 45320522005-7
50410100000-9 67896093000-9

144-656833004-4

VIA DO CLIENTE

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 041010 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA Comarca: INDEPENDÊNCIA			2 - VENCIMENTO 27/12/2008		
			3 - DATA EMISSÃO 27/11/2008		
			4 - SEQUENCIAL GUIA 0001789		
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A			6 - PROCESSO/PROTOCOLO 2008000786103		
7 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO			8 - VALOR DA CAUSA 15.257,47		
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 101-CUSTAS PROCESSUAIS			10 - VALOR A RECOLHER 14,49		
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.			VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita		
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85650000000-0 14490146200-6 81227041010-1 00017892161-5					

120
f

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 041010 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA Comarca: INDEPENDÊNCIA			2 - VENCIMENTO 27/12/2008		
			3 - DATA EMISSÃO 27/11/2008		
			4 - SEQUENCIAL GUIA 0001789		
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A			6 - PROCESSO/PROTOCOLO 2008000786493		
7 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO			8 - VALOR DA CAUSA 15.257,47		
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 101-CUSTAS PROCESSUAIS			10 - VALOR A RECOLHER 14,49		
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.			VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita		

Loteria CAIXA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

244-056013005-8

27/12/2008

HORA DE 10:00:21

TERM 000000

LOCALIDADE: FORTALEZA

CONTRATE: 76560705

DEPARTAMENTO DE PAGAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA CE

DATA DE VENCIMENTO: 27/12/2008

VALOR DO PAGAMENTO: 14,49

85650000000 144901462006

81227041010 000178921615

RECEBIMOS DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

FORO CONSERVANTE EM PAGAMENTO DO DOCUMENTO

IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

244-056013005-8

VIA DO CLIENTE

Loteria CAIXA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERMOJU

Página 1 de 1

1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:
041010 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Comarca: INDEPENDÊNCIA

GRF- GUIA DE
RECOLHIMENTO FERMOJU
Judicial

121
B

5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO
MAREFE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

2 - VENCIMENTO 27/12/2008

3 - DATA EMISSÃO 27/11/2008

4 - SEQUENCIAL GUIA 0001790

6 - PROCESSO/PROTOCOLO 2008000786493

8 - VALOR DA CAUSA 15.257,47

7 - NATUREZA DA AÇÃO
POSTAGEM / RETORNO

9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
USU-CUSTAS PROCESSUAIS

10 - VALOR A RECOLHER 20,84

11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site **Tribunal de Justiça**.
Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.

VIA PROCESSO
Autenticação no
Verso ou Lateral Direita

12 - CODIGO DE BARRAS

85610000000-4 20840148200-4 81227041010-1 00017902161-3



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERMOJU

GRF- GUIA DE
RECOLHIMENTO FERMOJU
Judicial

1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:
041010 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Comarca: INDEPENDÊNCIA

2 - VENCIMENTO 27/12/2008

3 - DATA EMISSÃO 27/11/2008

4 - SEQUENCIAL GUIA 0001790

6 - PROCESSO/PROTOCOLO 2008000786493

8 - VALOR DA CAUSA 15.257,47

5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO
MAREFE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

7 - NATUREZA DA AÇÃO
POSTAGEM / RETORNO

9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
USU-CUSTAS PROCESSUAIS

10 - VALOR A RECOLHER 20,84

11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site **Tribunal de Justiça**.

Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.

VIA CLIENTE

AGÊNCIA ECONÔMICA FEDERAL

344-856003007-9

07/12/2008

HORA DE 13:00:48

01. 85.005780-0

TERM 025900

LOCALIDADE: FORTALEZA

CE. VINCULADA: 0010

CONTROLE: 76060455

CONSERVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA CE

DATA DE VENCIMENTO: 27/12/2008
VALOR DO PAGAMENTO: 20,84

85610000000-4 20840148200-4
81227041010-1 00017902161-3

SE RECEBER SUBSTITUIR A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
Pelo CONSERVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO
IDENTIFICANDO SEU NÚMERO ABAIXO

344-856003007-9

VIA DO CLIENTE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



CERTIDÃO DE JUNTADA DE A.R.

FAÇO JUNTADA, nesta data, às 15 h 40 min, do AVISO DE RECEBIMENTO - A.R., devolvido pelos CORREIOS, referente ao documento destes autos à fl. _____.

Dou fé.

Independência-CE, 19 / 1 / 2009

Luiz Artagnan Torres

Diretor de Secretaria Substituto
Mat. TJCE 530/1-5

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

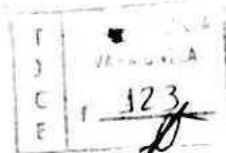
AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
AO ADVOGADO DR. FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO AV. WASHINGTON SOARES, 4567, CONJ. 05, ACAPULCO SEIS BOCAS 60 830-641 FORTALEZA CE		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION <u>2008.0007.8649-3 (ART)</u> <u>C. J.</u>		
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <u>Patricia da S. Fort</u>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <u>16/11/2008</u>	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION AO REMETENTE 16 NOV 2008 CDD/CFS-FLA/CE
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR <u>2005.010500134</u>	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <u>Freitas</u> <u>Mat. 8.177.487-7</u>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Independência, 16/01/2009.

Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO
Mat. TJCE 530.1/5

Despacho

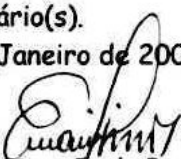
R. h. Cls.

Recebo o recurso interposto.

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contra-razões,
no prazo legal.

Expediente(s) Necessário(s).

Independência, 16 de Janeiro de 2009.


Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé
Independência, 16/01/2009.

Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO
Mat. TJCE 530.1/5



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



Mandado de Intimação

PROCESSO N.º:
ESPÉCIE:

2008.0007.8649-3
COBRANÇA - JE

PARTE AUTORA:
ADVOGADO(A/S):
PARTE RÉ:
ADVOGADO(A/S):

CLEDENILSON OLIVERIA DA SILVA
DR. ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
DR. FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO

O **Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior**, Juiz de Direito desta comarca de Independência, no uso de suas atribuições legais, etc.

Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo, estando este devidamente assinado que, em seu cumprimento, proceda a **INTIMAÇÃO** do advogado da parte autora, **DR. ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO**, escritório nesta cidade, para, no prazo de **10 dias**, apresentar contra razões ao recurso constante nos autos

Cumpra-se, na forma da lei.

Independência, 23 de Janeiro de 2009.

Eu,  Luiz **Artagnan** Torres, Diretor da Secretaria substituto, digitei e assino

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	f. 125
E	

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.
Independência, 17/02/2009.

Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 530.1/5

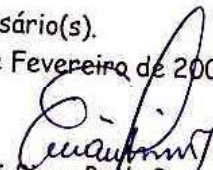
Despacho

R. h. Cls.

Encaminhem-se os autos às Turmas Recursais, para a apreciação do
recurso interposto.

Expediente(s) Necessário(s).

Independência, 17 de Fevereiro de 2009.


Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé
Independência, 17/02/2009.

Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 530.1/5



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



OF. N.º 234/2009 - TJCE/CI/SVU

Independência, 5 de março de 2009.

PROCESSO N.º: 2008.0007.8649-3
ESPÉCIE: COBRANÇA - JE

PARTE AUTORA: CLEDENILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A/S): DR. ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO
PARTE RÉ: MAPFRE VERA VRUZ SEGURADORA
ADVOGADO(A/S): DR. FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO

A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)
COORDENADOR(A) DO FÓRUM RECURSAL PROF. DOLOR BARREIRA
AV. SANTOS DUMONT, 1400, ALDEOTA
CEP. 60150-160
FORTALEZA, CEARÁ

Senhor(a) Coordenador(a):

Encaminho para V. Ex.^a, o processo supra caracterizado, para a apreciação do recurso nele interposto.

Atenciosamente,

DR. ERNANI PIRES PAULA PESSOA JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Consulta Processual



Nº de registros: 1

2008.0007.8649-3/0 - COBRANÇA - Julgado em: 31/10/2008

Data do Protocolo: 24/03/2008 08:59

Documento Atual: (NENHUM)

Órgão Julgador: VARA UNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

Relator: VARA UNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

Localização: DIVISAO DE PROTOCOLO DAS TURMAS RECURSAIS Remessa: 10/03/2009 Recebimento:
(aguardando...)

Última Movimentação: REMESSA DOS AUTOS em 10/03/2009

DESTINO: TURMA RECURSAIS

Partes

Requerente: CLEDENILSON OLIVEIRA DA SILVA

Rep. Jurídico: 11993 - CE ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO

Requerido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A



Imprimir



Voltar



128

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, nº 1.400 – Aldeota cep: 60.150-160
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi a revisão deste feito que apresenta
128 folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e
numeradas.

J. L. Costa
Distribuição das Turmas Recursais



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS

TURMAS RECURSAIS
129

Data - Hora
6/4/2009 - 11:22

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2008.0007.8649-3 / 1 RECURSO INOMINADO
Ação de Origem	COBRANÇA
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
Nr. Volumes	1
Autuação	06/04/2009
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	1ª Instância
Competência	TURMAS RECURSAIS

Partes

Nome

Recorrente : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Recorrido : CLEDENILSON OLIVEIRA DA SILVA
Rep. Jurídico : 11993 - CE ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO

Fortaleza, 6 de Abril de 2009

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
130

Data - Hora
6/4/2009 - 11:3

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2008.0007.8649-3 / 1
Situação	06/04/2009
Tempo de Ação	RECURSO INOMINADO
Assunto(s)	SEGURO
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
Origem de Origem	COBRANÇA
Nº Apensos	0
Nº Volumes	1
Documento de Origem	PROCESSO
Documento Atual	PROCESSO
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	06/04/2009

Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 06/04/2009 08:43, para o(a) Relator
(a) JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO

Partes

Nome

Recorrente : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Recorrido : CLEDENILSON OLIVEIRA DA SILVA
Rep. Jurídico : 11993 - CE ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO

Fortaleza, 6 de Abril de 2009

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEXTA TURMA RECURSAL

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
131
D

RECEBIMENTO

Recebi os autos Nº 2008 0007 864 9-311 do setor
de Distribuição.
Fortaleza, 06 / 04 / 2009.

uue
1/ SECRETÁRIA DA SEXTA TURMA RECURSAL

CERTIDÃO

Certifico que registrei a presente ação sob TOMBO nº
26, no LIVRO 3.
Fortaleza, / / 2009

uue
1/ SECRETÁRIA DA SEXTA TURMA RECURSAL

CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz de
Direito, Dr. José Krentel Ferreira Filho
Relator da Sexta Turma Recursal.
Fortaleza, 06 de 04 de 2009.

uue
1/ SECRETÁRIA DA SEXTA TURMA RECURSAL



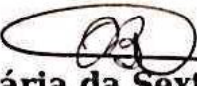
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA TURMA RECURSAL



PUBLICAÇÃO DA PAUTA

Certifico que a pauta de julgamento nº 32/2009, foi publicada no Diário da Justiça do Estado do dia 10 de dezembro de 2009, circulando na mesma data às 17:00 horas. O referido é verdade; dou fé. //

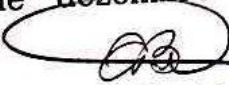
Fortaleza, 10 de dezembro de 2009


p/ Secretária da Sexta Turma Recursal

CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos, nesta data, ao Exmo. Sr. , JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO , Relator da 6ª Turma Recursal.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.


p/ Secretária da Sexta Turma Recursal



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEXTA TURMA RECURSAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2009 - SESSÃO ORDINÁRIA

RECURSO CÍVEL: Nº 491-05.2008.8.06.0092/1

ORIGEM: J.E.C.C. DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

RECORRENTE(S): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

RECORRIDO(S): CLEDENILSON OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO

JUIZ PRESIDENTE DA SESSÃO:

EXMO. SR. JUIZ JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO.

MEMBROS JULGADORES:

EXMO. SR. JUIZ HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO.

EXMA. SRA. JUÍZA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DR. RICARDO MAIA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A EGRÉGIA SEXTA TURMA RECURSAL, AO APRECIAR O RECURSO EM EPÍGRAFE, EM SESSÃO REALIZADA NESTA DATA, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: "ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEXTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, POR UNANIMIDADE DOS VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO." O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FORTALEZA, 18 DE NOVEMBRO DE 2009.


Lina Elizabeth V. Rodrigues
Secretária



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
AV. SANTOS DUMONT, 1400 - CEP 60.150-160 - ALDEOTA - FONES: (85) 3433.12.54/3433.12.55

RECURSO CÍVEL Nº 2008.0007.8649 - 3/1
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDENCIA
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ S.A.
RECORRIDO: CLEDENILSON OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da SEXTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS, por unanimidade dos votos, conhecer do presente recurso interposto por MAPFRE VERA CRUZ S.A., para negar-lhe provimento, mantendo a sentença que condenou a Seguradora ao pagamento da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT.

Acórdão assinado somente pelo Relator, nos termos do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2009


José Krentel Ferreira Filho
Juiz Membro e Relator

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

FORUM DAS TURMAS
RECURSAIS
135
8

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. REITE-
RAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES DA EXTENSA CONTESTA-
ÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADAS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ
PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO
MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS
TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA COM TERMO
INICIAL A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS A
PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

1. Do exame dos autos, constata-se que a parte Recorrente, **MAPFRE VERA CRUZ S.A.**, interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Inominado, inconformada com a decisão monocrática, que a condenou ao pagamento de complementação indenizatória referente ao Seguro Obrigatório de Veículo DPVAT, no valor de **R\$ 15.257,47 (quinze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**. A referida complementação deve-se ao pagamento administrativo a menor **R\$ 1.132,28 (mil, cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos)**, disponibilizado ao Recorrido em 29/05/2006, em face da invalidez permanente sofrida em acidente de veículo automotor. A data do sinistro corresponde ao dia 18 de outubro de 2005.
2. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferida na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais mezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.
3. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente

mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, com o estabelecido na alínea 'b' do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior), isto é, até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente - o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém.

4. NATUREZA DA INVALIDEZ PERMANENTE. O seguro obrigatório DPVAT não possui caráter de indenização por invalidez para o trabalho. Trata-se de seguro por dano pessoal, de cunho eminentemente social, e o pagamento é vinculado a três eventos determinados: morte, invalidez permanente de membro ou função (física ou psicológica) e despesas com assistência médica. Cumpre assinalar o equívoco que consiste na idéia de que somente a invalidez permanente para o exercício de atividade laboral autoriza o pagamento da indenização em seu grau máximo. O laudo pericial é documento previsto na legislação processual penal e tem como objetivo essencial provar a materialidade de um delito. No caso de infração, inclusive de trânsito, que resulte em lesões corporais a quesitação relativa à incapacidade permanente para o trabalho serve para classificar o tipo penal de lesão corporal de natureza gravíssima, tipificada no parágrafo 2º do artigo 129, do Código Penal. É bastante forçado o paralelismo que possa ser alegado entre a quesitação do laudo pericial e a fixação da indenização do seguro DPVAT no patamar máximo somente no caso de invalidez permanente para o trabalho. Não enxergo a intenção do legislador de realizar tal vinculação. Se o desejo do legislador, ao aprovar a lei 6.194/74 era permitir a gradação das lesões para fins de fixação do valor da indenização, não houve a concretização deste intuito. Seja por má técnica de redação, seja por intenção deliberada, a lei do DPVAT não previu explicitamente a gradação. Não cabe ao intérprete fazê-la. Impassível é a diferenciação das expressões "debilidade física permanente" e "invalidez permanente" - para efeito de caracterização de dano pessoal coberto pelo seguro DPVAT entendendo que as expressões têm o mesmo significado - mas quando se trata de acrescer, em discutível exercício de hermenêutica ampliativa, a expressão "para o trabalho" que não foi, em absoluto, utilizada pelo legislador ao aprovar o inciso II, do artigo 3º, da Lei 6.194/74, não o faz com a mesma firmeza, valendo-se de paralelismo inexistente.

5. Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido.
Nesse sentido: **"DIREITO CIVIL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgada de**

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
136
8



forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação". (Resp.363604/SP, Recurso Especial 2001/0110490-9, STJ - Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 17/06/2002, p.258).

FORUM DAS TURMAS RECURSAIS
137

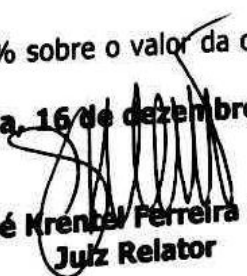
6. A Lei 6.194/74, recentemente alterada pela Lei nº 11.482/2007, não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. Neste sentido, recente decisão do plenário do STF, na ADPF nº 95. Segue o mesmo raciocínio o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 153.209/RS. Saliente-se a observação consignada em voto do ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido no julgamento do referido acórdão: "penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao poder judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do DPVAT que a nova lei em tão boa hora eliminou". Assim, a vinculação do salário mínimo é vedada para fins de atualização monetária. Não o é, entretanto, para o caso em espécie, pois quarenta salários mínimos representam o valor em si da indenização, e não indexador para sua correção. Por esse motivo, deve prevalecer o limite fixado pelo artigo terceiro da lei n. 6.194/74.

7. Quanto à correção monetária, tem-se que a sua incidência deve dar-se a partir do pagamento administrativo a menor, aplicando-se o IGP-M/FGV como índice de reajuste. Aplica-se, em complemento ao art. 406 do Código Civil de 2002, o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, que fixa juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação inicial.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, consoante reiterados julgados das Turmas Recursais, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2009


José Krenzel Ferrel Filho
Juiz Relator



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEXTA TURMA RECURSAL

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
138

CERTIDÃO

Certifico que o **Acórdão** (Conclusão nº 42/09) de fls. 134/137 foi encadernado no Livro nº 09 / 2009 dos Recursos da 6ª Turma Recursal, às fls. 163/169. O referido é verdade; dou fé. ///////////////
Fortaleza, 15 de janeiro de 2010..


SECRETÁRIA DA SEXTA TURMA RECURSAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o **Acórdão**, de fls. 134/137 do Recurso proveniente dos J.E.C.C. foi **PUBLICADO** no Diário da Justiça do Estado do dia 14/01/2010, (5ª. Feira), e circulou no mesmo dia, às 17:00hs. O referido é verdade; dou fé.
Fortaleza, 15 de janeiro de 2010.


SECRETÁRIA DA SEXTA TURMA RECURSAL



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS



Relatório de Carga do Processo

Data - Hora
2/2/2010 - 12:21

Processo: 491-05.2008.8.06.0092/1

Recurso: RECURSO INOMINADO

Partes
Requerente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Advogado: Jurídico: 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
Requerido: CLEDENILSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: Jurídico: 11993 - CE ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO

Empadado(a) que fez carga do processo: RODRIGO JORGE PRAXEDES MOURA

Empadado(a) responsável pela entrega do processo: ROSANE

Data Carga: 2/2/2010 12:18:00. Número de folhas do processo: 138 folhas.

Assinatura:

4321 Escritório: 1 SÉBASTIÃO DA SILVA Telefone 32447573

Eu que recebi o processo acima,

Assinatura: Rodrigo

Data - Hora
/2010 - 16:34

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
140

RECEBIMENTO

Recebi Polícia
Fortaleza, 22.01.2010

[Assinatura]
SECRETARIA DA 6ª TURMA RECURSAL
DO TJCE

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

313976 - C1 / 2008-11026/1

FORUM DAS TURMAS RECURSAIS
141
10

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
INDEPENDENCIA/ CE.

Processo n.º 2008.0007.8649-3

491-05.2008.8.06.0092/1

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
E MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já qualificada nos autos
da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove
CLEDENILSON OLIVEIRA DA SILVA, em trâmite perante este
Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V.
Exa., revogar expressamente todos os poderes outorgados ao
patrono FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, OAB/CE 16.075,
na forma do artigo 682 e seguintes do Código de Processo
Civil.

Outrossim, pugna que todas as publicações e intimações
futuras sejam realizadas em nome do DR. EMANUEL MENDES
GUEDES DIOGO, OAB/CE 21.154, com seu domicílio profissional
a Rua Pedro Borges, nº 33, sala 213, Centro - Edifício
Palácio e Progresso, Fortaleza - Ceará / CEP: 60.055-110,
sob pena de nulidade das mesmas.

Por derradeiro, requer, ainda, a juntada dos instrumentos
de mandato em nome do Dr. EMANUEL MENDES DIOGO, OAB/CE
21.154, para que produza os seus devidos efeitos legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 21 de janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Rua Pedro Borges, n 33, Sala-213, Centro, Edifício Palácio e Progresso, Fortaleza, Ceara, CEP 60055-110 os poderes que lhe foram conferidos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move CLEDENILSON OLIVEIRA DA SILVA, em curso perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA / CE nos autos do Processo n.º 2008.0007.8649-3.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO

OAB/RJ 148.536

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552

Escritório Recife
Rua da Hora 692
Espinho - Recife - PE
CEP 52020-010
Tel: 01 2101 5757/Fax: 01 2101 5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves 1283 Sala 702, Edif. Omega Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador - BA
CEP 41720-020
Tel: 71 3271 5319/3342 2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz
Cavalcanti

Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO RELATOR DA 6ª TURMA
RECURSAL DO COLEGIO RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ



Proc. 491-05.2008.8.06.0092

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe no qual contende com **CLEDENILSON OLIVEIRA DA SILVA**, vem, por meio de seus procuradores ao final subscritos, à presença de V. Exa., requerer a juntada de procuração de seus novos patronos em anexo, bem como que todas as intimações sejam exclusivamente dirigidas ao Dr. Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE nº 22.718, este com escritório profissional na Rua da Hora, n. 692, Bairro do Espinho, Recife/PE, Cep. N. 52020-010.

N. Termos,

Pede e espera deferimento.

De Recife para Fortaleza, 21 de janeiro de 2010.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718